

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2003

Cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Autor: Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator: Deputado BERNARDO ARISTON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.082/03, de autoria do nobre Deputado Mendes Ribeiro Filho, cria a Área Comum de Livre Comércio no Município de Chuí, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Seu art. 1º determina a criação dessa Área de Livre Comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região sul daquele Estado, fronteira com a República Oriental do Uruguai. O art. 2º estipula a demarcação pelo Poder Executivo de área contínua de 20 quilômetros quadrados, envolvendo sub-áreas iguais do perímetro urbano da cidade de Chuí, para a instalação da Área de Livre Comércio – ALC, incluindo locais próprios para entrepostos de mercadorias a serem industrializadas ou reexportadas, ao passo que o parágrafo único especifica que se considera integrante da ALC toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

Em seguida, o art. 3º estipula que as mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à Área de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas legalmente autorizadas a operar nessa área. Já o art. 4º define que a entrada de mercadorias estrangeiras na Área de

Livre Comércio far-se-á mediante a suspensão de cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e identifica as situações em que a suspensão será convertida em isenção. O § 1º do mesmo dispositivo ressalta que as mercadorias estrangeiras que saírem da Área de Livre Comércio para o restante do País estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, enquanto o § 2º enumera os produtos aos quais não se aplica o regime fiscal de que trata o artigo sob análise. Por sua vez, o art. 5º preconiza que a compra de mercadorias estrangeiras armazenadas na Área de Livre Comércio por empresas estabelecidas em qualquer outro ponto do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal. O art. 6º, por sua vez, prevê que a venda de mercadorias de origem nacional ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALC para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação.

O art. 7º determina que o Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias procedentes da Área de Livre Comércio. Em seguida, o art. 8º preconiza que o Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da ALC, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior. Já o art. 9º prevê que o limite global para as importações através da Área de Livre Comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes. O § 1º deste dispositivo fixa este limite em R\$ 15 milhões para o primeiro ano de funcionamento da ALC do Chuí, enquanto o § 2º permite que, a critério do Poder Executivo, sejam excluídas do mencionado limite global as importações de produtos destinadas exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes e observados, quando reexportados, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

A seguir, o art. 10 preconiza que nos seus primeiros 10 anos a ALC do Chuí será administrada por um Conselho de Administração designado por ato do Poder Executivo e formado por representantes dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, do Governo do Estado do Rio Grande do Sul e do Município. O § 1º deste dispositivo especifica que, até que se complete o processo de implantação da Área de Livre Comércio, respeitado o limite máximo de 2 anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual. Adicionalmente, o § 2º estipula que durante aquele período o

Conselho de Administração adotará todas as medidas que se fizerem necessárias à instalação da ALC do Chuí e à elaboração de seu Regimento Interno. O art. 11 preconiza que a receita bruta da Área de Livre Comércio será parcialmente aplicada em educação, saúde, saneamento e infra-estrutura econômica em proveito das comunidades mais carentes da área polarizada pelo Município de Chuí, nos termos em que dispuser o regulamento da lei.

Por sua vez, o art. 12 determina que a Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância da ALC e a repressão ao contrabando e a outros procedimentos ilegais, sem prejuízo da competência do Departamento da Polícia Federal, ressaltando o parágrafo único que o Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle da Área de Livre Comércio do Chuí. Em seguida, o art. 13 preconiza o prazo de 25 anos para a manutenção das isenções e dos benefícios instituídos pela proposição, renováveis por igual período. Por fim, o art. 14 define o prazo de 60 dias, contados da publicação da lei, para que o Poder Executivo a regulamente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a região onde está localizado o novo município do Chuí constitui-se em centro com potencial de intenso comércio, ajudado pela proximidade com a cidade uruguaia homônima, representando importante pólo geo-econômico. De acordo com sua opinião, a ALC proposta servirá de instrumento para a dinamização da economia do interior do Rio Grande do Sul, além de influenciar e criar potentes corredores de exportação através dos portos de Rio Grande e Montevideu. Considera, ainda, que sua iniciativa deverá propiciar a criação de novos empregos e uma diversificada oferta de produtos, além de ensejar alternativas econômicas válidas para a absorção da mão-de-obra local. Ressalta, por fim, a existência do Mercosul, envolvendo em parceria comercial os países do Cone Sul.

O Projeto de Lei nº 1.082/03 foi originalmente destinado às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Redação. Posteriormente, em 11/07/03, foi distribuído, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição à então Comissão de Economia, Indústria e Comércio em 16/07/03, foi inicialmente designado Relator, em 31/07/03, o eminente Deputado Nelson Proença. Posteriormente, recebemos a honrosa missão de

relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 14/08/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A criação de áreas de livre comércio tem sido considerada pelos seus proponentes como alternativa capaz de propiciar o incremento da atividade econômica nas regiões menos desenvolvidas do País. Ao preconizar um regime fiscal especial, reduzindo a tributação sobre mercadorias estrangeiras destinadas a empresas sediadas nestes locais, espera-se a dinamização da economia local, com o conseqüente aumento da geração de emprego e renda.

Muito embora tramite no Congresso Nacional um grande número de proposições relativas à criação de ALC e já existam algumas delas em funcionamento, ainda não se chegou a uma conclusão clara sobre a oportunidade da implantação destes enclaves. De um lado, atribui-se-lhes o condão de favorecer a atividade comercial e industrial nos municípios que as sediarem, em função dos menores custos das matérias-primas importadas e dos menores preços das mercadorias estrangeiras. De outra parte, no entanto, argumenta-se que a prática de um regime tributário distinto do vigente no restante do território nacional poderia abrir caminho a distorções na alocação de recursos possivelmente deletérias para o conjunto da economia do Brasil.

Este é, justamente, um aspecto que não pode ser ignorado quando da apreciação de uma matéria tão polêmica. Em particular, não se pode

perder de vista o fato de que o potencial da economia brasileira em termos de geração de emprego e renda encontra poucos paralelos em todo o mundo. Infelizmente, as forças produtivas de nosso país têm sido cada vez mais tolhidas por um sistema tributário tão voraz quanto complexo. O próprio conceito de área de livre comércio representa um reconhecimento do grau de irracionalidade de nosso aparato fiscal, já que as vantagens de um tal enclave derivam justamente da suspensão ou isenção de tributos que vigem no restante do território nacional.

Assim, um projeto como o que ora é submetido à apreciação tem o mérito de chamar a nossa atenção para o ponto verdadeiramente relevante, qual seja, a necessidade de reformulação total de nosso sistema tributário. Neste sentido, a abertura de exceções pontuais a este sistema, limitadas no tempo e no espaço, em nada contribui para a resolução definitiva deste grande problema nacional.

Poder-se-ia argumentar que a implantação de uma ALC permitiria, pelo menos, a redenção econômica da localidade que a sediasse. Infelizmente, porém, as informações disponíveis relativas às áreas de livre comércio já instaladas não autorizam tamanho otimismo. Os efeitos positivos esperados não se confirmaram e as cidades que as receberam continuam com os mesmos problemas que motivaram a implantação daqueles enclaves. A desigualdade regional não se reduziu e o emprego e a renda não cresceram na proporção que se aventava.

Desta forma, consideramos que não há evidências suficientemente sólidas quanto à oportunidade de implantação de uma área de livre comércio em plena região Sul do Brasil. A se permitir a concretização desta iniciativa, nada se poderia argüir contra a disseminação de enclaves semelhantes nas regiões menos desenvolvidas do País. Cremos, porém, que não é este o caminho que devemos trilhar em busca de um ciclo sustentável de crescimento econômico com justiça social.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.082, de 2003**, louvando, no entanto, as nobres intenções de seu ilustre Autor.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator